



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2550, DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para a aquisição de insumos utilizados em construções ou reformas, independentemente de sua natureza ou função.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para a aquisição de insumos utilizados em construções ou reformas, independentemente de sua natureza ou função.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
XXIII – na aquisição de insumos utilizados em construções ou reformas, independentemente de sua natureza ou função.
.....

§ 28. O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso XXIII, visando beneficiar os trabalhadores e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, prevê diversas hipóteses para a movimentação da conta vinculada do FGTS do trabalhador. É forçoso reconhecer que, a despeito de seu nobre fim de financiar moradias populares, a conta do trabalhador possui rendimento de apenas 3%, inferior ao rendimento da caderneta de poupança, quando não são consideradas as distribuições de resultado do Fundo.

A proposição em tela visa facilitar, para o trabalhador, a concretização do direito consagrado pela Carta Magna, a moradia. Para além do comando constitucional, devemos considerar o efeito multiplicador na economia do investimento em moradia.

Ademais, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, a proposição almeja incluir o § 28 no mesmo art. 20, para prever que o Conselho Curador do FGTS regulamentará o inciso XXIII de forma a manter o equilíbrio financeiro do FGTS. Evidentemente, é preciso que a liberação dos recursos ocorra de forma a não impactar na sustentabilidade do Fundo e das políticas que estão entre as suas funções típicas, por exemplo, financiamento de aquisição da casa própria.

Portanto, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Proposta.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO PETECÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art20